



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	23034.022587/2002-96
ACÓRDÃO	2402-012.743 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/2001

CONTRIBUIÇÃO AO FNDE. DEDUÇÃO INDEVIDA. DILIGÊNCIA FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

Não cabe o lançamento de débito sob o fundamento de dedução indevida quando resta comprovado, em sede de diligência fiscal, que houve a regular apuração e o fiel recolhimento da contribuição devida ao FNDE à época dos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário referente apenas à competência 12/1999.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (p. 83) interposto em face da decisão do Presidente do FNDE, objeto da Informação nº 2843/2004 (p.p. 74 a 76), que julgou improcedente a defesa apresentada pela Contribuinte.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD (p. 41) com vistas a exigir a contribuição devida ao FNDE.

Contra o referido lançamento, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 45), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* que no mês de dezembro de 1999, por não ter recebido a guia de recolhimento diretamente do FNDE teria efetivado o pagamento do Salário-Educação na guia da Previdência Social — GPS; * que cabe ao FNDE oficial o INSS ou as demais entidades beneficiadas com o recolhimento do Salário-Educação em GPS para que lhe efetue a restituição.

O FNDE indeferiu a defesa apresentada, nos termos da susodita Informação nº 2843/2004 (p.p. 74 a 76).

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte interpôs o seu recurso (p. 83), reiterando os termos da defesa outrora apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 06 de dezembro de 2022, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, se *os documentos apresentados pela Contribuinte são hábeis para comprovar que houve regular apuração e recolhimento da contribuição devida ao FNDE referente à competência 12/99?*

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 136, por meio da qual o preposto fiscal diligente concluiu que *os documentos apresentados pelo contribuinte, em conjunto com as informações apuradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil e DATAPREV, relativos à competência 12/1999, são totalmente hábeis para comprovar que houve a regular apuração e o fiel recolhimento da contribuição devida ao FNDE.*

Cientificada dos termos da susodita Informação Fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 149).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal, referente à contribuição devida ao FNDE das seguintes competências: 12/96; 06 e 12/97; 06 e 12/98; 06 e 12/99; 06 e 12/00; e 06/01.

A Contribuinte defende, desde a primeira defesa apresentada, que sempre cumpriu de forma correta e adequada as suas obrigações referentes a contribuição do salário educação ao FNDE, concentrando suas razões defensivas especificamente em relação ao débito de 12/99, in verbis:

(...)

no mês de dezembro/1999, a empresa não dispunha das guias pré-impressas para efetuar o recolhimento, seja por elas não terem sido enviadas, seja por elas terem se extraviado. O fato é que não havia meios de obter-se em tempo hábil uma nova guia para o recolhimento da contribuição ao FNDE.

Dentro das possibilidades legais e visando não perder o prazo de recolhimento (dia 03/janeiro/2000), a empresa recolheu a contribuição ao FNDE na GPS - Guia da Previdência Social, no campo número 9, chamado "Valor de Outras Entidades".

As entidades destinatárias das contribuições são de conhecimento do INSS, que é o responsável pelo repasse destas verbas.

Assim, ao contrário do entendimento exarado pelo nobre técnico que analisou a defesa da ora recorrente através da informação 2843/2004, (fls.68/69), a contribuição devida pela empresa na competência dez/1999 foi efetivamente recolhida, sendo certo que o recurso financeiro saiu dos cofres da ora recorrente em favor do INSS, conforme demonstrado através dos documentos que acompanharam a defesa e encontram-se nos autos.

Este fato por si só, desconfigura não só a dívida, como também a mora.

Por outro lado, caso o código lançado na guia de arrecadação não tenha sido o correto como entendeu o sr. técnico que examinou e sugeriu o indeferimento da defesa e vossa senhoria entenda que seja devida a retificação, a ora recorrente compromete-se a promover a competente retificação e aguarda, desde já, a vossa determinação para fazê-lo.

Registre-se ainda, que ao contrário do entendimento lançado para indeferir a defesa da ora recorrente, reitera a empresa que se o contribuinte fez o recolhimento, como demonstra a documentação carreada aos autos, e o valor da contribuição não chegou até o destinatário, no caso o FNDE, não pode a mesma ser penalizada com a cobrança do valor já recolhido, menos ainda com juros e multa agregados, pois a obrigação de recolher foi cumprida e a manutenção da procedência da NRD relativamente à qual é apresentado o presente recurso resultaria em duplicidade de contribuição, o que é defeso por lei.

Cabe pois, ao julgador, ao tomar conhecimento dos fatos, concluir pela correção do recolhimento efetuado, declarando inexistente o débito e oficiar o INSS ou as

demais entidades (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), que porventura tenham sido equivocadamente beneficiadas com o repasse do valor destinado ao FNDE, para que restituam o valor que tenham recebido indevidamente.

Finalmente, permite-se a recorrente transcrever novamente a demonstração dos recolhimentos que efetuou que apontam a total correção no seu procedimento, sendo que os documentos que a embasam já acompanharam a sua defesa a NRD e encontram-se carreados aos autos:

Base de Contribuição Previdenciária	R\$	1.354.759,30
Contribuição da Empresa ao INSS (20%)	R\$	270.951,88
Salário maternidade no mês	R\$	(1.080,36)
Seguro Acidente do Trabalho (3,0%)	R\$	40.642,81
Contribuição dos Empregados (cfe. Tabela)	R\$	50.398,01

Valor de Outras Entidades (5,8%)

- INCRA (0,2%)	R\$	2.709,56
- SESC (1,5%)	R\$	20.321,37
- SENAC (1,0%)	R\$	13.547,62
- SEBRAE (0,6%)	R\$	8.128,57
- SAL. EDUCAÇÃO - FNDE (2,5%)	R\$	33.868,99
- Dedução Sal. Educação (Indenização Bolsas)R\$		(4.788,00)

Total das Contribuições Devidas no Mês..... R\$ 434.700,45

Demonstração das GPS Recolhidas - Dez/99

a) GPS do Estabelecimento Matriz

Campo 6 - Valor do INSS (parte empresa + empregados)...	R\$	279.918,00
Campo 9 - Valor Outras Entidades (cfe. Acima)	R\$	65.058,06
Campo 11 - Total Recolhido	R\$	344.976,06

b) GPS - Estabelecimento RJ

Campo 6-Valor do INSS (parte empresa + empregados)....	R\$	3.566,26
Campo 9- Valor Outras Entidades (cfe. Acima)	R\$	602,75
Campo 11 -Total Recolhido	R\$	4.169,01

c) GPS Dos Demais Estabelecimentos RS

Campo 6 -Valor do INSS (parte empresa + empregados)....	R\$	77.428,08
Campo 9 - Valor Outras Entidades (cfe. Acima)	R\$	8.127,27
Campo 11 - Total Recolhido	R\$	85.555,35

Conclusão :

Total de Contribuições Devidas no mês (dez/99)	R\$	434.700,45
Total Recolhido nas GPS (campos 11 a+b+c)	R\$	434.700,42

Pois bem!

Considerando que os documentos apresentados pela Contribuinte em cotejo com as respectivas razões defensivas, poderiam repercutir no presente lançamento fiscal, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 06 de dezembro de 2022, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, se *os documentos apresentados pela Contribuinte são hábeis para comprovar que houve regular apuração e recolhimento da contribuição devida ao FNDE referente à competência 12/99?*

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 136, por meio da qual o preposto fiscal diligente concluiu que *os documentos apresentados pelo contribuinte, em conjunto com as informações apuradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil e DATAPREV, relativos à competência 12/1999, são totalmente hábeis para comprovar que houve a regular apuração e o fiel recolhimento da contribuição devida ao FNDE.*

Neste espeque, em face do resultado da diligência fiscal, impõe-se o provimento do recurso voluntário no que tange à competência 12/1999, única especificamente questionada pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal referente à competência 12/1999.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior